



C0064111A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.615, DE 2017

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para admitir a intervenção de terceiro no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de admitir a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Serão admitidas, no processo, todas as formas de intervenção de terceiro e de litisconsórcio. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.099, de 1995, na forma como está atualmente, veda, em seu artigo 10, toda forma de intervenção de terceiro e admite o litisconsórcio.

No entanto, a mesma Lei foi editada para concretizar princípios que devem nortear o processo no direito moderno, especificamente os princípios do acesso à justiça, celeridade, economia processual, oralidade, simplicidade e informalidade, no tocante à causas de menor complexidade.

Nesse contexto, para discussão do cabimento da intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, merecem destaque os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade.

A intervenção de terceiros, disciplinada no Novo Código de Processo Civil, pode ser conceituada como autorização legal para que terceiros estranhos a uma demanda, pessoas que não sejam parte na lide, que não integrem a demanda nem como autores, nem como réus, possam participar do processo, posto que a decisão proferida poderá ter reflexos em seus interesses. Assim, esse terceiro é uma pessoa estranha à relação de direito material deduzida em juízo e também estranha à relação de direito processual já constituída, mas que sujeita a uma relação de direito material intimamente ligada àquela, intervém no processo a fim de defender interesse próprio.

No Novo Código de Processo Civil estão elencadas as espécies de intervenção de terceiros, que são: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica

e Amicus Curiae. Tais modalidades são aplicáveis a todos os procedimentos previstos na legislação, com exceção daquele dos Juizados Especiais Cíveis, por vedação específica do artigo 10 da Lei nº 9.099/1995.

Dito isso, resta evidente que a regra trazida pelo referido artigo 10 é conflitante com o que dispõem os princípios informadores do procedimento. Vedar a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais fere frontalmente os princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade, posto que esse terceiro interessado terá que propor nova demanda judicial após o término do processo em que se pretendia intervir e, ao final, poderá ter o seu direito frustrado, por absoluta impossibilidade de concretização da tutela almejada.

Diante do exposto, a presente proposição tem a finalidade de facilitar o cotidiano dos operadores do Direito e garantir a concretização dos princípios que norteiam os processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Dada a importância da proposição e dos benefícios que dela advirão, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

### **Seção III Das Partes**

---

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------